



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



**Procedimento:** CGA nº 316/2012 - SPDOC.CC 132667/2012

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional

**Assunto:** Possíveis irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), consistentes ao não cumprimento de ordem judicial.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de apuração de suposto descumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, Comarca de São Paulo.

O referido Juízo na data de 17/01/2012 encaminhou ofício ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, solicitando cópia da microfilmagem do documento de autorização para transferência de veículo, em favor de [REDACTED] CPF/MF nº [REDACTED], referente ao veículo Marca VW, Modelo: GOL CL, Ano: 1988, Cor: Branca, RENAVAM: [REDACTED] Chassi [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Tal ofício foi reiterado nas datas 18/04/2012, 22/06/2012 e 10/08/2012, e em nenhum destes a resposta foi encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Diante disso, a Excelentíssima Juíza de Direito, Drª. [REDACTED] remeteu ofício a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado São Paulo solicitando providências em virtude do descumprimento de ordem judicial, por parte dos servidores daquele Órgão. E, após conhecimento do ocorrido, o Corregedor Geral da Polícia Civil, o Dr. [REDACTED] noticiou o ocorrido a esta Corregedoria para adoção das medidas cabíveis.

Com base no ora relatado, na data de 21/12/2012 foi encaminhado ofício a Diretoria de Veículos solicitando informações acerca do envio do documento requerido pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera.

Em resposta de fls. 21/57, a referida Diretoria de Veículos enviou cópia do ofício nº 1781/2012, encaminhado em 18/05/2012 à empresa TCI, responsável pelo armazenamento dos documentos microfilmados, solicitando cópia da microfilmagem do documento de autorização para transferência de veículo antes citado. Diante da falta de resposta por parte da referida empresa, àquela Diretoria solicitou auxílio da Diretoria de Sistemas, que também não logrou êxito em localizar e encaminhar a microfilmagem solicitada.

Foram convocados a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, os responsáveis pela Diretoria de Veículos, Sr. [REDACTED], e pela Diretoria de Sistemas, Sr. [REDACTED].

Instruem os autos Portaria, Ofícios, Despachos, Relatórios Preliminares, Correios Eletrônicos, Pesquisas PRODESP e Termos de Declarações.

B

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA/SPDR  
Fls 72  
CLN

É a síntese.

Da conclusão.

Preliminarmente convém consignar que Administração Pública encontra-se balizada em princípios básicos, os quais, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Neste prisma destacamos o princípio da eficiência, segundo ALEXANDRE MORAES: “ ... Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social..”. (g.n)

Compulsando os autos observa-se um descaso por parte dos servidores do DETRAN, no que tange ao não atendimento do ora solicitado pelo Juízo Cível de Itaquera, que até a presente data não tem conhecimento que o documento requisitado não fora encontrado, ou seja, aproximadamente um ano e quatro meses após o aporte do primeiro ofício junto àquele Órgão.

Em termos de declaração de fls. 62/63, [REDACTED] relatou que não respondeu ao ofício proveniente do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Itaquera tendo em vista o fato de o documento solicitado não existir mais fisicamente, só em microfilmagem, sendo que tais microfilmagens ficam em poder da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CCA/SPDR  
Fls 73  
CLN

empresa TCI e também pelo fato da numerosa quantidade de requisições feitas àquele Órgão. Indagado se algo foi feito em relação à empresa TCI pelo não atendimento às diversas solicitações, respondeu que:

*"...que cabendo a gestão da mesma a diretoria de sistemas, na data de 04/09/2012, encaminhou despacho nº 501/2012 aquela Diretoria solicitando providencias quanto ao ora ocorrido, relatando que ainda até a presente data aquela diretoria não se manifestou; que este não é o único caso que a empresa TCI não atendeu ao pedido do declarante no que tange a apresentação de microfilmagens..."*

*"Indagado se tem previsão para o atendimento da solicitação, respondeu negativamente, pois depende da empresa TCI..."*. (g.n)

Já o servidor [REDACTED] às fls. 67/68, esclareceu:

*"... em análise de documento de fls. 35, observou que a transferência do veículo de placas [REDACTED] se deu em 28.08.2000, data esta que a empresa TCI ainda não atuava no DETRAN no que tange a digitalização de documentos..."*. (g.n)

Informou ainda que no inicio do contrato entre o DETRAN e a TCI, tal empresa era responsável somente pelo armazenamento de

*Bo*





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

documentos e que acredita que a documentação solicitada pelo Juízo Cível nem tenha sido digitalizada, mas que:

*“... poderão, caso não expurgados, se encontrar arquivados na empresa TCI...”*

*“... Indagado, o motivo pelo qual a busca ao documento em questão não ter ainda ocorrido, respondeu que a mesma não foi efetivada, pois não tinha conhecimento da solicitação da Juíza, embora os despachos da Diretoria de Veículos tenham sido encaminhados a sua Diretoria...”*

Relatou ainda que devido ao grande volume de solicitações judiciais, bem como o processo de transição que o DETRAN vem enfrentando pode ser que o despacho encaminhado pela Diretoria de Veículos, não tenha chegado ao seu destino, ou seja, nas mãos do declarante.

Das alegações proferidas em oitiva, depreendemos como irregular a conduta do servidor [REDACTED], vez que este não encaminhou a documentação requerida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Itaquera e não obstante a falta de envio dos documentos, sequer preocupou-se em encaminhar um posicionamento ao Juízo Cível colocando-o a par da situação.

A alegação que o servidor aguardava resposta da Diretoria de Sistemas para atender a requisição judicial, não o exime de responsabilidade, vez que embora não tivesse obtido retorno da empresa ou até mesmo daquela Diretoria deveria



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



ter informado ao Juízo que providências estavam sendo adotadas e não simplesmente ignorar todas as reiteraões, posição esta adotada pelo mesmo.

Em suma, o servidor supramencionado ao agir de forma omissa, em tese infringiu os seguintes deveres estatuídos pela Lei Paulista nº. 10.261/1968:

*Artigo 241 - São deveres do funcionário:*

(...)

*III- desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;*

(...)

*XI- atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;*

*XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções... ”. (g.n)*

Daí concluímos que é dever do servidor público exercer suas atividades com zelo e presteza, vez que este representa o Estado. O funcionário público no momento em que exerce suas funções, nada mais é do que o próprio Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



em ação, e é certo que este deve agir sempre se baseando nos princípios norteadores da Administração.

Não pode o servidor público deixar de obedecer tais deveres previstos em Lei, pois se o fizer, colocará em risco o funcionamento da máquina estatal e no caso específico, o equilíbrio entre os Poderes Executivo e Judiciário.

Ainda segundo a Lei Paulista nº 10.261/68, a autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, observando também que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Deve-se considerar também que a alegação de excesso de trabalho ou até mesmo a transição pela qual o DETRAN vem enfrentando, não pode ser utilizada como condão com o fim de elidir a responsabilidade funcional do servidor envolvido.

A não observância pelo servidor público do previsto no artigo 241 da Lei 10. 261/68, no caso concreto, causa prejuízos ao funcionamento da máquina pública como um todo, vez que a conduta do mesmo não alcança a qualidade de trabalho a qual é esperada do funcionalismo público, gerando uma sensação de insatisfação na coletividade.

Visando a excelência que o Estado deve ter em seus compromissos e sopesando os diferentes fatores em confronto, não resta alternativa senão a propositura de **SINDICÂNCIA** em desfavor do servidor público [REDACTED]

*[Assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA / SPD  
Fls 47  
CLN

à época dos fatos Diretor de Veículos, vez que este não agiu com presteza e zelo esperados ao deixar de enviar resposta à requisição feita pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera. Frisa-se que tal função, qual seja o envio de resposta à requisição, segundo disposto no inciso XI do artigo 241 da referida Lei, deve ser cumprido com estrita agilidade e preferência sobre qualquer outro serviço.

Ante o exposto, restando comprovada desídia por parte do servidor supramencionado, propõe-se, s.m.j:

a) Encaminhamento do presente feito a Coordenadoria do DETRAN com proposta de instauração de SINDICÂNCIA em desfavor de [REDACTED] RG [REDACTED] Diretor Técnico, exercendo suas funções há aproximadamente 01 (um) ano, por, em tese, afrontar os incisos III, XI e XIII do artigo 241 da Lei Estadual nº 10.261/68, momento que deixou de atender a solicitação judicial.

b) Remessa de cópia do presente relatório, bem como cópia do documento de fls. 69 a 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, para conhecimento.

À apreciação superior.

CGA, 14 de maio de 2013.

[REDACTED]  
PATRICIA GUERRA  
CORREGEDORA

[REDACTED]  
HERMANY DE SOUZA ROBERTO  
CORREGEDOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento** CGA nº 316/2012- SPDOC/CC 132667/2012

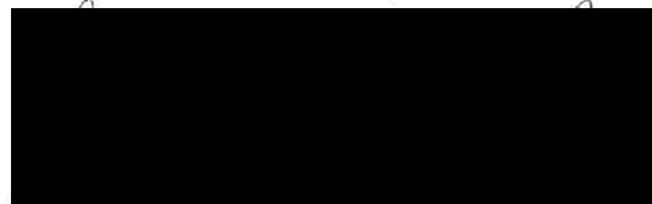
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito/Secretariade Planejamento e Desenvolvimento Regional

**Assunto:** Possíveis irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, consistentes ao não cumprimento de ordem judicial.

Considerando o relatório conclusivo apresentado, à vista do apurado por esta Setorial Planejamento e Desenvolvimento Regional, submeta-se o presente procedimento à apreciação do Senhor Presidente da CGA, propondo expedição de ofício a Diretoria do Detran e a 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera, com cópia do relatório, e posterior arquivamento definitivo.

CGA, em 21 de maio de 2013.



ALEXANDRA COMAR DE AGOSTINI  
CORREGEDORA COORDENADORA

*Ciente.  
Encaminha-se conforme proposto,  
expedindo-se os ofícios.  
Após, aguarda-se no Centro Admini-  
strativo por 30 (trinta) dias.  
Em 23/05/13.*

CASA CIVIL - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Rua Bela Cintra, 847- 2º andar - Fone (11) 3218-5499 - CEP 01415-000 - São Paulo - SP [www.corregedoria.sp.gov.br](http://www.corregedoria.sp.gov.br)

GUSTAVO UNGARO  
Corregedoria Geral da Administração  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Procedimento** CGA nº 316/2012 – SPDOC CC 132667/2012

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no âmbito do DETRAN/SP, consistentes ao não cumprimento de ordem judicial.

1.Trata-se de procedimento instaurado para apuração de possível descumprimento de ordem judicial, exarada no Processo nº 0017285-39.2010.8.26.0007, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, Comarca de São Paulo, segundo consta, nas datas de 17/01/2012, 18/04/2012, 22/06/2012 e 10/08/2012, o MM. Juiz encaminhou ao DETRAN ofícios solicitando cópia da microfilmagem do documento nº 048.153.768-67, referente a um veículo, não sendo atendido.

2.Realizados os trabalhos correccionais, a Diretora Vice-Presidente acolheu a proposta de Sindicância em desfavor do agente público [REDACTED] RG. 5.318.618, propondo a remessa dos autos à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado (fls. 85).

3.Até a presente data, esta Corregedoria Geral da Administração (CGA) diligenciou no sentido de acompanhar o andamento do feito, junto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, à vista da manifestação DAJD nº 179/2014 de fls. 93.

4.Em que pese o teor da r. manifestação DADJ acima mencionada, no caso concreto não se vislumbram razões que justifiquem a continuidade na tramitação deste procedimento correccional. O relatório correccional apresentado foi acolhido pela autoridade administrativa competente, que, no âmbito de suas atribuições, determinou a instauração do procedimento disciplinar punitivo cabível à espécie, esgotando, portanto, a atividade correccional de competência desta CGA, considerando-se, inclusive, o que estabelece o art.271 da Lei Estadual nº 10.261/68 e o inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 1.183/2012. Há que se ter em mente, também, o que estabelece o art.25 da Lei Estadual nº 10.177/98, no sentido de que os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo - se “a celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites”.

5.Eventual ocorrência de prescrição no âmbito da Pasta será passível de aferição com o envio, a esta CGA, de cópia da decisão da autoridade administrativa sobre o relatório correccional elaborado. Caso a prescrição ocorra no âmbito da PPD/PGE, a atribuição para apuração de responsabilidade caberá à Corregedoria Geral da PGE, em razão do disposto no inciso VII, do art.17, da Lei Complementar



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

nº 1.270/2015, que atribui a este último órgão a competência para realizar, com exclusividade, procedimentos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado.

6. Por derradeiro, deve-se ressaltar que se eventualmente houver necessidade de diligências complementares por parte deste órgão correcional, nada impede o desarquivamento dos autos e adoção de novas providências.

7. Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, 7 de 4 de 2016.



**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE  
PROCURADOR DE ESTADO  
EM EXERCÍCIO DA CGA

sap